



PARECER JURÍDICO N° 037/2026

**MATÉRIA:** PROJETO DE LEI N° 015/2026

**SÚMULA:** “REVOGA *IN TOTUM* A LEI MUNICIPAL 2.703/2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**AUTORIA:** VEREADOR REGINALDO LUIZ DA SILVA

**I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO**

**Senhor Presidente:  
Senhores Vereadores:**

Submete-se à análise jurídica o Projeto de Lei n° 015/2026, de autoria parlamentar, cuja finalidade é revogar integralmente a Lei Municipal n° 2.703, de 14 de março de 2022, diploma que reconheceu e incluiu na malha viária municipal a via de acesso intitulada “Estrada 28”. Consta da justificativa do projeto que, após reavaliação técnica e verificação em campo, foi constatado que a maior parte do traçado da referida via coincide e conflita com a rodovia estadual MT-441, já estadualizada e sob responsabilidade do Governo do Estado de Mato Grosso, razão pela qual a manutenção da lei municipal geraria sobreposição de competências e insegurança jurídica. O próprio arquivo encaminhado traz, além do texto do PL, cópia da Lei Municipal n° 2.703/2022 e imagem de mapa/consulta da SINFRA indicando a MT-441 no trecho analisado.

O Projeto de Resolução traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

**Art. 1º** Fica revogada, *in totum*, a Lei Municipal n° 2.703/2022, de 14 de março de 2022, de que trata do reconhecimento e inclusão na malha viária municipal a via de acesso intitulada “Estrada 28”, e dá outras providências.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário “Vereador Arnaldo Corcino da Rocha”.  
Alta Floresta - MT., 19 de março de 2026.

## II- DA JUSTIFICATIVA

A Justificativa assevera que:

“Inicialmente, cumpre destacar que matéria idêntica já tramitou nesta Casa de Leis por meio do Projeto de Lei nº 067/2025, o qual foi oportunamente retirado pelo autor, com a finalidade de possibilitar uma análise mais aprofundada dos aspectos técnicos e jurídicos envolvidos.

Após a devida reavaliação, constatou-se a necessidade de reapresentação da proposta, agora com maior embasamento técnico.

A presente proposição tem por objetivo corrigir uma inconsistência identificada na legislação municipal referente à via denominada “Estrada 028”, que havia sido reconhecida e incluída na malha viária do Município pela Lei Municipal nº 2.703/2022.

Ocorre que, após análise técnica e verificação em campo, constatou-se que a maior parte do traçado da referida estrada coincide e conflita com a rodovia estadual MT-441, já devidamente estadualizada e sob responsabilidade do Governo do Estado de Mato Grosso.

Dessa forma, a manutenção da Lei Municipal nº 2.703/2022 gera sobreposição de competências e insegurança jurídica quanto à titularidade e à manutenção da via, motivo pelo qual se faz necessária sua revogação integral, de modo a adequar o ordenamento municipal à realidade territorial e administrativa.

Assim, a revogação proposta tem caráter corretivo e técnico, não acarretando prejuízos à população local, tampouco interferindo na trafegabilidade da região, uma vez que a via permanece sob jurisdição estadual.”

## III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

**É o sucinto relatório.  
Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.**

## 1. Competência legislativa

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 30, incisos I e II, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A disciplina da malha viária municipal, incluindo estradas vicinais, insere-se no âmbito do interesse local, desde que restrita à infraestrutura sob domínio e gestão municipal.

No caso em análise, o projeto visa retirar do ordenamento municipal a classificação de determinada via como integrante da malha viária local, diante da constatação de que esta se confunde com rodovia estadual. Assim, a matéria permanece dentro da esfera de competência do Município, por se tratar de organização administrativa e territorial local.

## 2. Da constitucionalidade

### a) Constitucionalidade formal

Não se verifica vício formal de iniciativa.

O projeto não trata de criação de cargos, estrutura administrativa, regime jurídico de servidores ou organização interna do Poder Executivo, hipóteses estas de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Trata-se de norma de natureza revogatória, que apenas exclui disciplina anteriormente instituída, sem impor obrigações novas à Administração. Portanto, não há afronta à reserva de iniciativa.

### b) Constitucionalidade material

Sob o aspecto material, o projeto é compatível com a Constituição Federal.

A revogação de norma municipal que incorretamente incluiu via sob domínio estadual na malha municipal atende ao princípio federativo, evitando sobreposição de competências entre entes distintos.

Além disso, preserva a coerência do sistema administrativo, ao alinhar a legislação local com a realidade fática e jurídica da titularidade da via.

### **3. Da Legalidade**

A revogação legislativa encontra respaldo no art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), que dispõe que a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O Projeto de Lei nº 015/2026 adota técnica adequada ao prever, expressamente, a revogação integral da Lei Municipal nº 2.703/2022.

Portanto, sob o prisma da legalidade estrita, não há impedimento à tramitação da proposta.

### **4. Da técnica legislativa**

Nos termos da Lei Complementar nº 95/1998, que disciplina a elaboração, redação e consolidação das leis, a cláusula de revogação deve ser expressa e específica.

O projeto atende parcialmente a essa exigência ao prever, em seu art. 1º, a revogação integral da Lei nº 2.703/2022.

Contudo, o art. 3º contém cláusula genérica de revogação (“Revogam-se as disposições em contrário”), a qual é tecnicamente inadequada quando já há revogação expressa.

Assim, recomenda-se:

- a supressão do art. 3º do projeto;
- ajuste redacional para substituir a expressão “revoga in totum” por “revoga integralmente”, adequando à linguagem legislativa corrente.

## **IV- CONCLUSÃO**

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, e, assim, S.M.J. (salvo melhor juízo), opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação e votação do Projeto de Lei nº 015/2026, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, com observância das formalidades legais e regimentais.



Ademais, verifica-se que o Projeto de Lei nº 015/2026 encontra-se **formal e materialmente adequado à legislação vigente**, uma vez que a revogação da Lei Municipal nº 2.703/2022 está inserida na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como em consonância com a Lei Orgânica Municipal e demais normas aplicáveis.

Nesta assentada, cumpre salientar que a presente manifestação foi elaborada com base exclusivamente nos elementos constantes dos autos até a presente data, podendo seu entendimento ser revisto diante da apresentação de novos documentos ou eventual alteração da proposição legislativa.

Assim sendo, conclui-se que **não foram identificados vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade** no Projeto de Lei em análise, em conformidade com os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno desta Casa Legislativa e das normas de técnica legislativa aplicáveis.

Portanto, no entendimento desta Secretaria Jurídica, **não há óbice jurídico à aprovação da proposição**, cabendo a análise do mérito aos Nobres Edis, no exercício de suas competências legislativas.

Nesse sentido, e por todo o exposto, entende-se que o projeto preenche os requisitos normativos necessários à sua regular tramitação e eventual aprovação.

Ressalte-se, contudo, que o presente parecer possui natureza meramente opinativa, não vinculando as Comissões Permanentes nem o Plenário desta Casa Legislativa, competindo aos parlamentares a deliberação final quanto ao mérito da matéria.

***O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de maioria simples dos votos da Câmara***, conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Inexiste, portanto, qualquer óbice de natureza formal ou material que impeça sua regular tramitação e eventual aprovação pelo Plenário.

Por fim, consigna-se que este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos até o presente momento, podendo sua fundamentação ser revista caso sobrevenham novos elementos relevantes ao exame da matéria.



Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, *(data da assinatura eletrônica)*.

***Kathiane C. Borges***  
*OAB/MT 31.082*  
*Secretaria Jurídica*

